

ACÓRDÃO Nº 2122/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do inciso II do art. 86 da Lei nº 8.443/92, conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.603/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Daniel Silva Balaban (408.416.934-04) 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (00.414.607/0017-85)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipanguacu RN

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: TCU-Secex-RN

1.6.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

1.6.1.1. expedir comunicação a todas as entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, informando que o art. 5º da RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº-32, de 10/8/2006, estabelece como clientela do Programa, **exclusivamente**, os alunos matriculados em creches, pré-escolas (ensino infantil) e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, portanto, não devem participar da alimentação escolar: os diretores, professores, merendeiros e amigos da escola; e

1.6.1.2. expedir comunicação a todos os Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, informando que, conforme o art. 5º da RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº-32, de 10/8/2006, a clientela do Programa são, **exclusivamente**, os alunos matriculados em creches, pré-escolas (ensino infantil) e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, portanto, **não devem participar da alimentação escolar: os diretores, professores, merendeiros e amigos da escola.****

1.6.1.3. incluir no Plano de Monitoramento do PNAE os Municípios do Rio Grande do Norte, com vistas a coibir a participação indevida de professores, diretores, merendeiros e amigos da escola na alimentação escolar custeada com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

1.6.2. determinar a 6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que:

1.6.2.1. inserir na 5ª Edição da Cartilha para Conselheiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, determinação expressa de proibição de participação na alimentação escolar dos diretores, professores, merendeiros e amigos da escola;

1.6.2.2. monitorar o Acórdão proferido nos autos;

1.6.2.3. acompanhar, nas contas de 2008 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o cumprimento deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2576/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.162/2008-9 (com 16 anexos).

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsável: Daniel Silva Balaban, Presidente

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro José Jorge. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6). 8. Advogado constituído nos autos: não há. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se

aprecia Relatório de Auditoria realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando avaliar a eficácia do controle dos recursos repassados por meio de transferências automáticas e voluntárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU:

9.1.1 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE que:

9.1.1.1 somente firme convênio quando presentes no processo todos os elementos exigíveis do proponente, em obediência ao art. 21 da Portaria Interministerial n.º 127, de 29/5/2008 e aos normativos específicos de cada programa;

9.1.1.2 faça constar nos expedientes que se prestem a exprimir análises das manifestações e documentações encaminhadas pelos executores com vistas a sanar indícios de dano ao erário, análise individualizada de cada documento ou argumento apresentado, contendo a respectiva fundamentação para a proposta de rejeição ou acolhimento, em observância ao princípio da motivação estatuído no art. 2º, caput e inciso VII do parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99;

9.1.1.3 abstenha-se de aprovar prestações de contas de recursos a respeito dos quais essa Autarquia tenha sido notificada da ocorrência de irregularidades ainda não sanadas, a exemplo do ocorrido com o PNAE 2002 e 2003 do município de Maiquinique-BA e com o PNAE 2004 do município de Ponte Serrada-SC, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 16, § 2º, "a" da Lei n.º 8.443/92, nos casos em que seja apurado débito;

9.1.1.4 adote as providências administrativas pertinentes em relação às irregularidades constatadas pela CGU nas fiscalizações decorrentes de Sorteios Públicos nos municípios discriminados abaixo:

Processo	Município	R\$
23034.010478/2002-26 23034.012250/2004-32	Maiquinique-BA	42.346,00
23034.006534/2005-71	União dos Palmares-AL	67.118,80
23034.019604/2004-70	Canguaretama-RN	66.818,41
23034.003500/2008-77	Ponte Serrada-SC	45.233,29
23034.002816/2002-56	Machados-PE	111.922,02
23034.011517/2002-11	Capitão Eneas-MG	104.744,80
23034.002048/2007-45	Maraá-AM	591.266,16
23034.003501/2008-11	Miracema do Tocantins-TO	32.387,44

9.1.2 a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU que avalie e informe nas proximas contas do FNDE o cumprimento da determinacao constante do subitem 9.1.1 acima;

9.2 recomendar ao FNDE que avalie a conveniencia de:

9.2.1 estabelecer sistematica de acompanhamento regular dos recursos repassados mediante visitas in loco, contemplando planejamento anual; estabelecimento de metas quantitativas de acoes de controle e volume de recursos abrangidos; registro da evolucao em relacao ao realizado em exercicios anteriores; quantidade de servidores envolvidos e duracao dos trabalhos proporcionais a dimensao do objeto fiscalizado; prazos para conclusao de relatorios; proposta de encaminhamento para sanar as falhas constatadas; avaliacao, para cada acao de controle, da conveniencia da realizacao da visita in loco em parceria com a Auditoria Interna a fim racionalizar recursos e oportunizar verificacao completa dos aspectos de legais, financeiros e operacionais;

9.2.2 implementar plano para minimizar o tempo de resposta da Autarquia ante a comunicacao de irregularidades verificadas na execucao dos recursos repassados, em especial as que caracterizem dano ao erario, assim compreendido como o tempo decorrido entre a ciencia da irregularidade e o encaminhamento da tomada de contas especial a Controladoria-Geral da Uniao ou o saneamento da irregularidade;

9.2.3 acompanhar a evolucao do estoque de prestacoes de contas das transferencias automaticas pendentes de analise, estabelecendo metas, a cada exercicio, para reduzi-lo;

9.2.4 estabelecer a obrigatoriedade de que os cardapios elaborados por nutricionistas, no ambito do PNAE, sejam acompanhados de planilhas que indiquem a composicao nutricional das refeicoes e de constar, nas etiquetas de tombamento dos bens permanentes adquiridos com recursos do PDDE, indicacao de que foram adquiridos com recursos do referido programa;

9.2.5 analisar, em conjunto com o Ministerio do Planejamento, Orcamento e Gestao - MPOG, a viabilidade de integrar a execucao dos recursos repassados por meio de transferencias automaticas ao Sistema de Gestao de Convenios e Contratos de Repasse - Siconv, a fim de possibilitar a transparencia que deve ser dada as acoes publicas, como forma de viabilizar o controle social;

9.2.6 estabelecer, no regulamento do Programa Nacional de Alimentacao Escolar, e de outros programas que contemplem aquisicao de bens de consumo:

9.2.6.1 obrigatoriedade de utilizacao de formularios padronizados para controle de recebimento, distribuicao e estoque dos generos adquiridos com recursos do respectivo programa, elaborados pelo proprio FNDE, com indicacao, por exemplo, das quantidades de generos entregues pelo fornecedor, das quantidades distribuidas as escolas e dos saldos iniciais e finais em estoque no almoxarifado ou deposito;

9.2.6.2 obrigatoriedade de utilizacao de formulario especifico, tambem elaborado pelo FNDE, para ser utilizado a cada recebimento de generos pela unidade escolar, com a quantidade recebida, descricao, e saldos iniciais e finais na escola, a ser assinado pelo diretor ou outro funcionario do respectivo estabelecimento de ensino;

9.2.6.3 obrigatoriedade de fixacao de tais formularios em locais visiveis nas escolas e secretarias de educacao estaduais ou municipais, a fim de possibilitar o controle pela sociedade, assim como de inclusao no site da prefeitura do municipio, sempre que disponivel;

9.3. determinar ao Municipio de Planaltina de Goias-GO, quando da aplicacao de recursos federais, que:

9.3.1 desclassifique, ante indicios evidentes de pratica que vise frustrar o carater competitivo da licitacao, as propostas apresentadas com a finalidade de excluir os demais licitantes da fase de lances, como ocorrido no Pregao 003/2007, a fim de

possibilitar a efetiva competitividade e a obtencao dos precos mais vantajosos para a Administracao, em cumprimento ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93;

9.3.2 abstenha-se de fazer constar, em editais para licitacoes de obras ou servicos de engenharia, a exigencia de vinculo empregaticio entre o responsavel tecnico e a empresa licitante, por ausencia de amparo legal e evidente restricao a competitividade, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e jurisprudencia do TCU (Acordaos n.º 291/2007, 361/2006 e 2.297/2005, todos do Plenário);

9.3.3 faca constar dos documentos utilizados para comprovar despesas realizadas com recursos de programas federais, a exemplo do PNAE, PNATE e PDDE, identificacao do respectivo programa, em atendimento aos correspondentes normativos, ou aqueles que vierem a substitui-los;

9.3.4 implemente controles de entrada, saida e estoque dos generos alimenticios do almoxarifado central, bem como de comprovacao de cada recebimento dos referidos generos pelas unidades escolares, assinado por servidor da respectiva escola;

9.3.5 proceda a a identificacao de patrimonio dos bens permanentes adquiridos com recursos do PDDE, em atendimento ao art. 31 da Resolucao FNDE n.º 4, de 17 de marco de 2009;

9.4 encaminhar ao grupo de trabalho constituído para discutir os procedimentos de tomada de contas especial no Poder Executivo, no ambito da Rede do Controle da Gestao Publica, copia das fls. 201/13 do relatorio da Unidade Tecnica, relativas ao item "4.3 Providencias em relacao a irregularidades com dano ao erario" para que seja analisada a viabilidade, com vistas a conferir eficacia e celeridade ao processamento das constatacoes de prejuizo ao erario, de a Controladoria-Geral da Uniao adotar as medidas administrativas necessarias ao ressarcimento, inclusive a instauracao de tomada de contas especial, quando, em decorrenca de suas auditorias ou fiscalizacoes, detectar irregularidades de que resulte dano ao erario;

9.5 encaminhar copia das fls. 96/98 do relatorio da Unidade Tecnica, relativas ao subitem "3.6.1 - Indicios de conluio entre licitantes", relativo aos resultados obtidos com a fiscalizacao no Municipio de Planaltina/GO, e das fls. 1/233 do Anexo 16, ao Tribunal de Contas dos Municipios e ao Ministerio Publico, ambos do Estado de Goias, para conhecimento e adocao das medidas que julgarem cabiveis; e

9.6 arquivar o presente feito.

10. Ata nº 47/2009 - Plenário.

11. Data da Sessao: 4/11/2009 - Ordinaria.

12. Codigo eletronico para localizacao na pagina do TCU na Internet: AC-2576-47/09-P.

13. Especificacao do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jose Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, Andre Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

Fonte: Diário Oficial da União de 7 de maio de 2009. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/646190/dou-secao-1-07-05-2009-pg-92>